

A ATIVIDADE JURISDICIONAL TRABALHISTA PODE SER TOTALMENTE ROBOTIZADA OU É UMA ATIVIDADE HUMANA INDELEGÁVEL?

CAN THE LABOR JURISDICTIONAL ACTIVITY BE FULLY ROBOTIZED OR IS IT AN INDELEGABLE HUMAN ACTIVITY?

Sandra Mara de Oliveira Dias¹

Leonardo Vieira Wandelli²

RESUMO: Este estudo insere na análise de como a Inteligência Artificial pode ser aplicada na Justiça do trabalho em observância a Resolução 332 do CNJ e da LGPD (Lei 13.719/2020). O direito de explicação contemplado no artigo 20, § 1º e o direito à revisão humana, no *caput* do mesmo artigo, estabelecem que as decisões automatizadas devem ser transparentes e podem ser reexaminadas. Na mesma diretriz, o artigo 7º, § 2º da Resolução 332/20 estabelece que as decisões tomadas com base na Inteligência Artificial devem ser passíveis de medidas corretivas pelos usuários internos do Poder judiciário. Neste contexto, seriam compatíveis com o uso da inteligência artificial na Justiça do Trabalho a prática de atos processuais repetitivos, atividades burocráticas, banco de dados de sentenças, precedentes, jurisprudências, legislação, seleção e classificação de documentos, analisar a tempestividade de recursos, elaboração de minuta de decisões visando imprimir celeridade, eficiência e qualidade à atividade jurisdicional. As decisões judiciais da Justiça do Trabalho que exigem critério de racionalidade em razão dos princípios constitucionais é uma atividade humana indelegável, não pode ser atribuída a um algoritmo. O método foi o dedutivo mediante análise de doutrina, artigos científicos e legislação aplicável à espécie.

Palavras-chave: Inteligência artificial; Decisão Judicial; Inelegibilidade; LGPD; Resolução 332 do CNJ.

ABSTRACT: This research analyzes how Artificial Intelligence can be applied in the Labor Justice in observance to Resolution number 332 of the CNJ and the LGPD (Law 13.719/2020). The right of explanation contemplated in Article 20, § 1º and the right to human review, in the *caput* of the same article, provide that decisions automated must be transparent and may be re-examined. In the same directive, Article 7º, § 2º of the Resolution 332/20 establishes that decisions taken on the basis of Artificial Intelligence must be subject to corrective action by internal users of the Judiciary. In this context, the practice of repetitive procedural acts, bureaucratic activities, databases of judgments, precedents, jurisprudence, legislation, selection and classification of documents, analysis of the timing of appeals, draft decisions aimed at printing speed, efficiency and quality of judicial activity would be compatible with the use

¹ Doutoranda em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil (UniBrasil), Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia pela mesma Universidade, Juíza do Trabalho titular da 3ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais.

² Doutorado em Direitos Humanos e Cidadania pela Universidade Federal do Paraná (2009), Diploma de Estudios Avanzados en Derechos Humanos y Desarrollo pela Universidad Pablo de Olavide de Sevilla (2006), mestrado em Direito das relações sociais pela Universidade Federal do Paraná (2003), graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1992). Juiz titular da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais.

of Artificial Intelligence in the Labor Court. The judicial decisions of the Labor Justice that require rationality criterion on the basis of constitutional principles is an indelegable human activity, cannot be attributed to an algorithm. The method adopted was deductive by analyzing doctrine, scientific articles and legislation applicable to the species.

Keywords: Artificial Intelligence; Judicial decision; indelegability; LGPD; Resolution N° 332 of 2020 from CNJ.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Inteligência artificial e aplicabilidade na Justiça do Trabalho; 3. Princípios Constitucionais: 3.1 Juiz Natural. 3.2 Dever de fundamentação estrutural das decisões judiciais da Justiça do trabalho como garantia inerente ao Estado constitucional de Direito; 4. A necessidade de supervisão e validação por um juiz do trabalho humano na aplicação da Inteligência Artificial (Resolução 332 do CNJ e Lei 13.719/2018); 5. Conclusão; 6. Referências bibliográficas;

1. INTRODUÇÃO

A revolução digital, introduzindo tecnologias disruptivas, mobilizando a produção de dados em volumes abissais processados por recursos de inteligência artificial, desenvolvendo novas formas organizacionais da produção social apoiadas na enorme capacidade de controle dos dispositivos eletrônicos, tem causado profunda transformação na sociedade e na própria configuração do capitalismo. Tudo indica que a pandemia de Covid-19 tem acelerado esse processo em muitos setores. Observando-se apenas o Poder Judiciário Trabalhista, objeto deste estudo, viu-se a suspensão do atendimento presencial e das audiências, passando a jurisdição a ser exercida quase exclusivamente por meios tecnológicos, que vão do telefone, e-mail a plataformas de teleconferência, operadas por computador ou celular e os sistemas processual e de gestão. Os dispositivos eletrônicos passaram a dominar a paisagem e o cotidiano de trabalho de servidores, juízes, advogados e litigantes, para quem, em grande parte, o local de trabalho atual tornou-se a residência. Contudo, são residências de trabalho conectadas e coordenadas em nuvem, borrando fronteiras entre espaços e tempos de trabalho e não trabalho.

O sistema PJE-JT hoje abrange a quase totalidade dos processos e pode ser acessado de qualquer lugar do mundo onde haja uma conexão razoável. O fazer da Justiça é um fazer *on line* nos diversos sistemas que mediam sua atuação e se apresenta cada vez mais factível a incorporação de algoritmos de inteligência artificial em todos os momentos desse processo de trabalho, trazendo a lume

diversos dilemas de ordem técnica, jurídica e ética que impactam o trabalho dos atores da Justiça quanto o resultado dessa atuação para os jurisdicionados e o Estado de Direito. Este artigo, então, busca discutir até que ponto a atividade jurisdicional da Justiça do Trabalho pode ser totalmente automatizada sem violar princípios constitucionais do juiz natural, (artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da CF,) e dever de fundamentação estrutural das decisões judiciais (artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT/1945 e 489 do CPC/2015), assim como o próprio sentido do trabalho da Justiça do Trabalho.

Embora a Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial não tenha abordado especificamente o tema, o uso da inteligência artificial no sistema judicial pode ser considerado abrigado no ordenamento jurídico nacional pelos artigos 194 a 196 do CPC/2015 e indiretamente, no que se refere ao tratamento automatizado de dados pessoais pelo sistema eletrônico de processo, pela Lei 13.709 de 2018 (LGPD). Na ausência de uma regulação legal específica, a matéria foi tratada pelas Resoluções do CNJ, no. 331³ de 21 de agosto de 2020 e no. 332⁴ de 25 de agosto de 2020, com expressa referência à Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seus ambientes⁵. De fato, a Comissão Europeia pela Eficiência da Justiça (CEPEJ) publicou uma cartilha ética estabelecendo princípios que devem guiar o desenvolvimento e a regulação de soluções tecnológicas para o Judiciário, o Livro Branco sobre a inteligência artificial⁶. Também a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)⁷

³ BRASIL. Resolução nº 331 do CNJ. Instituir a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/176371/2020_res0331_cnj.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 02 set. 2020.

⁴ BRASIL. Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2020/08/Resolucao-332-CNJ.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2020.

⁵ Carta Europeia de ética sobre o uso de IA em sistemas judiciais e seu ambiente. Disponível em: <<https://rm.coe.int/carta-etica-traduzida-para-portugues-revista/168093b7e0>>. Acesso em: 28 ago. 2020.

⁶ Livro Branco sobre Inteligência Artificial: uma abordagem europeia virada para a excelência e a confiança. Disponível em: <<https://www.lexpoint.pt/conteudos/1220/94531/outros-documentos/comissao-europeia-livro-branco-sobre-inteligencia-artificial-de-19022020>>. Acesso em: 06 jul. 2020.

⁷ OCDE. *There should be transparency and responsible disclosure around AI systems to ensure that people understand when they are engaging with them and can challenge outcomes*. Disponível em: <http://www.oecd.org/science/forty-two-countries-adopt-new-oecd-principles-on-artificialintelligence.htm?utm_medium=email&utm_source=topic+optin&utm_campaign=awareness&utm_content=20190527+ai+nl&mkt_tok=eyJpIjoiT1dNMk1XTmxNR0psTWpneCIsInQiOiJRNEE1Zlg4TmplCl1xUzdKs3JIOVFSSTI5cDNNZmsrZE9PcXJjQUdUNUJLRnF0Znpaa3FFaTU2NXpveHAzR0RqS0d>

estabeleceu princípios e recomendações para o uso da Inteligência Artificial em documento que recebeu a adesão do Brasil em maio de 2019.

O presente estudo busca analisar a questão diante desse cenário normativo ainda em formação. Distribui-se em três tópicos: o primeiro traz o conceito de inteligência artificial e como vem sendo aplicada na Justiça do Trabalho no Brasil. No segundo momento, procura-se examinar os possíveis problemas de sua aplicabilidade diante dos princípios constitucionais do juiz natural e do dever de fundamentação estrutural das decisões judiciais da Justiça do Trabalho. O terceiro ponto pretende analisar os parâmetros para o uso da inteligência artificial no processo do trabalho, diante da Resolução n. 332 do CNJ e da Lei 13.719/2018, com foco no papel de supervisão e validação de juiz do trabalho.

Finalizando, pretende-se responder a indagação proposta se a decisão judicial trabalhista pode ser delegada totalmente à inteligência artificial ou é uma função constitucional essencialmente humana que somente pode ser exercida por um juiz do trabalho.

2. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Alan Turing ensina que “quando uma máquina for capaz de se comportar de tal forma que não seja possível distingui-la do ser humano, estaria demonstrando algum tipo de inteligência artificial”.⁸

John McCarthy, um dos precursores da inteligência artificial e criador da expressão, assim a define: “a ciência e a engenharia de criar máquinas inteligentes, especialmente programas de computador inteligentes. Relaciona-se com a tarefa similar de usar computadores para entender a inteligência humana, mas a IA não tem que se confinar aos métodos que são biologicamente observáveis.”⁹ Para esse autor, inteligência não é uma coisa simples e ainda não há como se definir inteligência computacional sem referência à inteligência humana. Embora ambas as inteligências sejam hoje apenas parcialmente coincidentes, “o objetivo final é

oWndtU3JiMCs0dG5DMTRUc251R1UzKzBkS2VWVWtBZm9jOTI0RkdVWmhYMXdyVnhFUXVUaWFabG9Ua2IzSWQifQ%3D%3D>. Acesso em: 28 ago. 2020.

⁸ Turing, Alan Mathison. Computing Machinery and Intelligence. Mind, v. 49, 1950.

⁹ McCarthy, John. What is artificial intelligence? Disponível em: <<http://www-formal.stanford.edu/jmc/whatisai/whatisai.html>>. Acesso em: 18 set. 2020.

produzir programas de computador capazes de resolver problemas e atingir objetivos no mundo tal qual os humanos”.¹⁰

Segundo os autores citados a inteligência artificial é um ramo da ciência da computação que imita a capacidade humana de pensar e tomar decisões com base em dados de forma mais rápida e eficaz. Daí a importância de sua aplicabilidade no Poder Judiciário trabalhista.

Isabela Alves, esclarece que “a Inteligência Artificial aplicada ao Direito nada mais é do que o desenvolvimento de performance de máquinas para realizar tarefas que até então só eram desenvolvidas por meio de um profissional do Direito, e que, agora, podem ser executadas através de programas e algoritmos.”¹¹

“A inteligência artificial pode desempenhar papel virtuoso, acarretando uma melhora significativa na eficiência da prestação da atividade jurisdicional.”¹²

Dele Nunes e Marques: “a utilização de máquinas podem trazer benefícios à prática jurídica como realização de pesquisas, classificação e organização de informações, vinculação de casos a precedentes e elaboração de contratos para proporcionar maior celeridade e precisão.”¹³

O uso da Inteligência Artificial pelo Poder Judiciário além de ser reconhecido pela doutrina nacional e estrangeira citadas está fundamentado nos princípios da eficiência, (artigos 37, da CF/88, 8º do CPC/2015), e duração razoável do processo, (artigos 5º, LXXVIII, da CF/88, e 4º, 6º e 139, II, do CPC/2015).

O Conselho Nacional de Justiça com base no artigo 196 do CPC/15 editou a Portaria 25/19 do CNJ¹⁴, que instituiu o Laboratório de Inovação para o Processo Judicial Eletrônico com o objetivo de criar uma rede de cooperação ao uso da inteligência artificial e regulamentou seu uso através da Resolução N. 332 de 25 de agosto de 2020.

¹⁰ Idem.

¹¹ Alves, Isabella Fonseca; Almeida, Priscila Brandão. “Direito 4.0. uma análise sobre inteligência artificial, processo e tendências de mercado”. In: Alves, Isabella Fonseca (Org.). Inteligência Artificial e Processo. São Paulo: Editora D PLÁCIDO, 2020, p. 50.

¹² Viana, Antônio Aurélio de Souza. “Juiz-robô e a decisão algorítmica: a inteligência artificial na aplicação dos precedentes”. In: Alves, Isabella Fonseca (Org.). Inteligência Artificial e Processo. São Paulo: Editora D PLÁCIDO, 2020, p. 29.

¹³ Nunes, Dierle; Marques, Ana Luiza Pinto Coelho. “Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas”. In: Revista de Processo, v. 285, 2018, p. 9.

¹⁴ BRASIL. Portaria nº 25 do CNJ. Instituiu o Laboratório de Inovação para o Processo Judicial Eletrônico – Inova PJE e o Centro de Inteligência Artificial aplicada ao PJE e outras providências. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/150670>>. Acesso em: 17 fev. 2019.

O uso da inteligência Artificial ainda está na fase inicial na Justiça do Trabalho. No momento, estão sendo desenvolvidos dois sistemas:

- 1- **Sistema Bem-te-vi - Inteligência Artificial traz melhorias inovadoras para tramitação de processos no TST.** Utiliza inteligência artificial para a análise automática da tempestividade (observância de prazos).¹⁵
- 2- **Projeto Gemini – TRTs da 5ª, 7ª, 15ª e 20ª Região.** Estão adotando a inteligência artificial para auxiliar na elaboração de votos e na distribuição de processos por matéria nos Gabinetes.¹⁶

Esses dois sistemas adotados auxiliam os Tribunais do Trabalho na entrega da prestação jurisdicional.

A inteligência artificial para ser aplicada na Justiça do Trabalho deve ser examinada à luz dos:

3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

3.1 PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO JUIZ NATURAL

O princípio do Juiz Natural advém da Carta Magna de 1215¹⁷, derivando-se da *Petition of Rights* de 1627¹⁸ e do *Bill of Rights* de 1689¹⁹ e assim está previsto no Direito comparado.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem²⁰, proclamada em 1949 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, no artigo 10 abriga a garantia do Juiz Natural,

¹⁵ BRASIL TST. O sistema Bem-te-vi, Inteligência Artificial traz melhorias inovadoras na tramitação de processos no TST. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/inteligencia-artificial-traz-melhorias-inovadoras-para-tramitacao-de-processos-no-tst>. Acesso em: 11 abr. 2020.

¹⁶ BRASIL. CNJ. TRT5 realiza projeto-piloto que utiliza inteligência artificial. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/trt5-realiza-projeto-piloto-que-utiliza-inteligencia-artificial>>. Acesso em: 11 abr. 2020.

¹⁷ Magna Carta. *No free man shall be seized or imprisoned, or stripped of his rights or possessions, or outlawed or exiled, or deprived of his standing in any other way, nor will we proceed with force against him, or send others to do so, except by the lawful judgement of his equals or by the law of the land. To no one will we sell, to no one deny or delay right or justice.* Disponível em: <<https://www.bl.uk/magna-carta/articles/magna-carta-an-introduction>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

¹⁸ The Petition of Rights 1628. *And whereas also by the statute called 'The Great Charter of the Liberties of England,' it is declared and enacted, that no freeman may be taken or imprisoned or be disseized of his freehold or liberties, or his free customs, or be outlawed or exiled, or in any manner destroyed, but by the lawful judgment of his peers, or by the law of the land.* Disponível em: <<https://www.constitution.org/eng/petright.htm>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

¹⁹ Bill of Rights. *And that for redress of all grievances, and for the amending, strengthening and preserving of the laws, Parliament sought to be held frequently.* Disponível em: <https://www.law.gmu.edu/assets/files/academics/founders/English_BillofRights.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2020.

²⁰ Article 10: *"everyone is entitled in full equality to a fair and public hearing by an independent and impartial tribunal, in determination of any criminal charge against him"*. Declaração Universal de

assim como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22.11.1969, ratificada pelo Decreto 678, de 06.11.1992.

Nesse sentido, é oportuna a lição sempre lúcida da Prof^a. Ada Pellegrini Grinover²¹: “mais do que direito subjetivo da parte e para além do conteúdo individualista dos direitos processuais, o princípio do juiz natural é garantia da própria jurisdição, seu elemento essencial, sua qualificação substancial. Sem o juiz natural, não há função jurisdicional possível”.

O princípio do Juiz Natural no ordenamento jurídico nacional constitui garantia fundamental prevista expressamente na CF/88, artigo 5º, incisos XXXVII e LIII. As decisões tomadas com base em algoritmos contrariam o princípio do juiz natural.

3.2 DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO ESTRUTURAL DAS DECISÕES DA JUSTIÇA DO TRABALHO – REQUISITO ESSENCIAL SOB PENA DE NULIDADE

Os artigos 93, IX, da CF/88, 489 do CPC/2015 e 832 da CLT/1945, aplicáveis ao Direito Processual do Trabalho por força do artigo 769 da CLT/1945, estabelecem o dever constitucional do juiz do trabalho fundamentar as decisões judiciais, sob pena de nulidade absoluta.

Vera Karam Chueri²² “a resposta certa não é algo dado, mas construído argumentativamente, por analogia da prática jurídica com o exercício literário, chain of law, a qual constituir-se-á no turning point para a consideração do direito como um conceito interpretativo.” A autora citada ao mencionar Dworkin, o faz explicitando a relevância que a interpretação tem para o direito, o juiz ao julgar tem que fazer essa análise em cada caso com integridade e coerência, justificando a tomada de decisão para evitar a nulidade.

Fundamentar significa justificar, de forma lógica e coerentemente, as razões pelas quais determinada decisão foi adotada e tem implicação substancial, ou seja,

Direitos Humanos de 1948. Disponível em: <<https://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>>. Acesso em: 09 fev. 2020.

²¹ Grinover, Ada Pellegrini. “O princípio do juiz natural e sua dupla garantia”. *In*: Revista de Processo, v. 29, jan./mar. 1983.

²² Chueri, Vera Karam de. Filosofia do direito e modernidade: Dworkin e possibilidade de um discurso instituinte de direitos. Curitiba: J M, 1995, p. 68.

“o juiz deve analisar as questões postas a seu julgamento, exteriorizando a base fundamental de sua decisão.”²³

Mas em decorrência dos princípios constitucionais do Juiz Natural e do dever de fundamentação estrutural das decisões judiciais, parece que o uso da Inteligência Artificial, não pode ser admissível em todos os casos na Justiça do Trabalho porque ainda não é capaz de ter racionalidade argumentativa em sua conclusão. “O *ius ex machina* não tem em conta o papel criativo do intérprete, em especial do juiz. “É evidente que o juiz realiza, de facto, uma atividade criadora (...) E não sofre dúvida de que, de direito, a realiza também.”²⁴

Manoel Andrade esclarece que os “sistemas eletrônicos de inteligência artificial poderão ser um auxílio útil na boa administração da justiça. Mas não podem substituir o prudente arbítrio do juiz. Os valores éticos do direito escampam a métrica da calculadora”²⁵. Esses valores éticos de igualdade, justiça, dignidade que devem nortear a atividade jurisdicional não podem ser realizados pelo sistema de inteligência artificial que não tem programação para tanto. O algoritmo fundado com base na lógica, não consegue acompanhar a evolução do direito, que requer uma interpretação dinâmica do julgador.

A par disso, Pereira, “a máquina poderá apenas ser utilizada enquanto auxílio e não como substituto da tarefa decisória que deverá ser humana e estar ao serviço da humanidade.”²⁶ Somente juízes humanos dotados de competência constitucional podem decidir os conflitos trabalhistas, porque somente eles são capazes de fazer interpretação do direito com coerência, integralidade e prolatar uma decisão justa.

A fundamentação da decisão judicial está vinculada ao juiz do trabalho e não pode ser delegada a inteligência artificial em razão da obscuridade dos algoritmos. Mesmo que os algoritmos fossem auditáveis, não se pode admitir o julgamento totalmente automatizado porque o ato de julgar é uma função constitucional indelegável. Por exigência constitucional a decisão judicial deve ser transparente e pública, (artigo 93, IX, 8º da Resolução 332. de 2020. A inteligência artificial pode

²³ Nery Junior, Nelson. Princípios do processo civil na Constituição Federal: com as novas súmulas do STF (simples e vinculante) e com análise sobre a relativização da coisa julgada. 9. ed., rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 286.

²⁴ Andrade, Manuel. Ensaio sobre a teoria da interpretação das leis. 3. ed. Coimbra: Armênio Amado, 1978, p. 88.

²⁵ Idem.

²⁶ Pereira, Alexandre Libório Dias. “*Ius ex machina?* Da informática jurídica ao computador-juiz”. In: Revista RJLB, Coimbra, ano 3, n. 1, p. 46-126, 2017. Disponível em: <http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/1/2017_01_0043_0126.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2020.

auxiliar na entrega mais célere da prestação jurisdicional contribuindo com a pesquisa de jurisprudência, precedentes, banco de dados de decisões, pratica de diversos atos processuais, minutas de decisões que podem ser adotados e aplicados na fundamentação das decisões judiciais pelos juízes do trabalho, mas não pode jamais substituir a função jurisdicional do Estado juiz de dizer o Direito aplicável a cada caso concreto.

Para José Rover, “esse novo ferramental tecnológico permitirá que atos e estruturas sejam automatizados e desapareçam do rol de tarefas dos magistrados, deixando-lhes espaço e tempo para tarefas mais complexas em que características tipicamente humanas sejam necessárias”²⁷

Na mesma Diretriz, Sebastião Pereira, admite o uso da inteligência artificial para auxílio em pesquisa processuais, sugestão de pré-minutas, que podem acelerar o trabalho do juiz, mas deve ser aplicada não somente na busca da celeridade processual mas em respeito ao caráter autopoético do processo, trilhando um caminho de aprendizagem para inovar o processo e sua teoria, a saber:

“Os algoritmos que aprendem (machine learning) podem ser usados, consistentemente, no espaço jurídico-processual, para elevar os níveis de automação e, principalmente, para apoiar muito diretamente o juiz. Para cada juiz um aprendiz. A adoção dos aprendizes é caminho a ser trilhado, com as pesquisas que forem necessárias, para (1) destravar o e-processo, (2) caminhar para patamares superiores de celeridade processual sem destruir o caráter autopoético do processo e (3) finalmente estabelecer bases tecnológico-procedimentais para o Poder Judiciário conciliar-se com as exigências da e-contemporaneidade e da constituição. Uma teoria do e-sujeito é o desafio que se põe para a continuidade das pesquisas, de modo a facilitar o enquadramento dos algoritmos, clássicos ou aprendizes, na teia teórico-científica do processo (TGP) e também do Direito. Não se tratará, aí, de apenas acelerar, mas de atualizar e inovar o processo e sua teoria.”²⁸

Portanto, conclui-se que a decisão final trabalhista não pode ser totalmente automatizada deve ser sempre revisada por um juiz do trabalho que tem o dever constitucional de fundamentação pois a atividade jurisdicional é indelegável, por força dos artigos dos 93, IX CF/88, 489 do CPC/2015 e 832 da CLT/1942.

²⁷ Rover, Aires José Governo eletrônico e inclusão digital. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

²⁸ Pereira, Sebastião Tavares Pereira. O *machine learning*: o máximo apoio ao juiz. Disponível em: <<http://buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/observatoriodoegov/article/view/303>>. Acesso em: 24 set. 2020.

4. O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS DECISÕES JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO MEDIANTE SUPERVISÃO DE UM JUIZ DO TRABALHO

A doutrina atual está discutindo a possibilidade do uso da inteligência artificial nas decisões judiciais da justiça do trabalho. O uso da inteligência artificial deve ser balizado por alguns princípios, segundo “Asilomar AI Principles”²⁹, o qual estabelece que “deve ser benéfica, dotada de cooperação, confiança, transparência e ética. Suas decisões devem se sujeitar a atividade humana, e seus valores como ideais de dignidade, direitos, liberdades, diversidade cultural e respeito à privacidade”.

A inteligência artificial deve sempre se submeter ao controle humano segundo artigo 2º, V do Projeto de Lei 5051 de 2019 ainda em tramite no Congresso Nacional. O artigo 20 da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709 de 2018) que contempla o direito a explicação e o direito à revisão humana das decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados.

O direito a explicação auxilia na concretização da accountability necessária para que os sistemas inteligentes sejam utilizados de maneira assegurar o contraditório, evitar vieses discriminatórios e ideológicos.

A resolução n. 332 do CNJ, em seu artigo 7º, § 2º estabelece que qualquer proposta decisória de inteligência artificial e os dados utilizados para sua elaboração, devem ser passíveis de revisão e correção pelo juiz do trabalho. O artigo 22 da GDPR³⁰, indica que o titular de dados tem o direito de não se sujeitar a decisão exclusivamente automatizada que produza efeitos em sua esfera jurídica ou o afete significativamente.

²⁹ Future of Life Institute. Asilomar AI Principles. Disponível em: <<https://futureoflife.org/ai-principles/?cn-reloaded=1>>. Acesso em: 30 jan. 2020.

³⁰ UE. Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados - Decisões individuais automatizadas, incluindo definição de perfis. Disponível em: <<https://www.privacy-regulation.eu/pt/22.htm>>. Acesso em: 21 set. 2020.

O livro Branco da Europa, plano para regular a inteligência artificial, dispõe que: “o resultado do sistema de IA só se torna efetivo se tiver sido previamente revisto e validado por um ser humano”.³¹

O sistema jurídico inteligente auxiliaria o juiz a resolver um “easy case” e a escolher a melhor resposta para, em seguida, “propor uma solução jurídica compatível com a lei e com sua consciência”.³²

No Processo do Trabalho pode se autorizar o uso da inteligência artificial para “easy cases”, decisões que envolvam simples cálculos matemáticos, matéria exclusivamente de direito, demandas repetitivas, valor atribuído a causa até o limite de R\$ 3.000,00, como exemplo no direito comparado na Estônia³³, onde existem juízes robôs para julgar processos mais simples até o limite de € 7 mil euros (em torno de R\$ 30 mil). Mas mesmo nestes casos mais simples depende de supervisão e revisão do Juiz do trabalho constitucionalmente estabelecido para fazer esta análise deste critério e autorizar sua utilização validando o procedimento, pois a inteligência artificial para ser aplicada tem como uma das características essenciais haver supervisão humana para que tenha segurança jurídica.

Mas, nos hard cases³⁴, não seria possível o uso da inteligência artificial nas decisões na Justiça do Trabalho por vedação legal, CF/88, artigo 5º, incisos XXXVII, LIII, LV, 832 da CLT/1945, 489 CPC/2015.

Manoel Atienza³⁵ ensina que com relação aos casos difíceis – *hard cases* – há necessidade da construção racional do processo argumentativo, a decisão é

³¹Livro Branco..., Op. cit.

³² Mozetic, Vinícius A. Os sistemas jurídicos inteligentes e o caminho perigoso até a e-ponderação artificial de Robert Alexy. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/os-sistemas-juridicos-inteligentes-e-o-caminho-perigoso-ate-a-e-ponderacao-artificial-de-robert-alexey>>. Acesso em: 25 fev. 2020.

³³ Estônia quer substituir juízes por robôs. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Tecnologia/noticia/2019/04/estonia-quer-substituir-os-juizes-por-robos.html>>. Acesso em: 06 jul. 2020.

³⁴ Os casos difíceis identificam-se basicamente, por três motivos: (a) porque nenhuma “regra” apresenta solução para o caso; (b) porque o intérprete se depara com normas de caráter aberto, as quais precisam ser preenchidas de conteúdo em razão de sua imprecisão de sentido imediato e requerem um maior esforço interpretativo por parte do juiz; (c) pelo fato de serem aplicáveis a esses casos, ao mesmo tempo, vários princípios; 5. As respostas aos casos difíceis somente poderão ser encontradas no sistema jurídico, daí que o julgador orientado pela equidade, pela moral e ou pela justiça, deverá imprimir uma interpretação criativa aos elementos do sistema jurídico para encontrar a melhor solução, sem fundamentar tal solução em elementos estranhos ao sistema, muito menos decidir com lastro somente em sua convicção pessoal, sob pena de faltar legitimidade a decisão. (Sampaio Neto, Agenor de Souza Santos; Andrade, Carlos Frederico Guerra; Rusch, Erica. Os hard cases no direito aplicado: uma perspectiva sob a ótica do discurso jurídico. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/agenor_de_souza_santos_sampaio_neto.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2020).

complexa e vai refletir não apenas as opiniões pessoais do juiz sobre a justiça, a moral, a ética e a equidade, como também irá harmonizar esses ideais quando competem entre si”. A inteligência artificial da forma com que os algoritmos são programados não tem como executar esse raciocínio argumentativo para solucionar os “*hard cases*”, o que impossibilitaria a sua utilização nas decisões da Justiça do trabalho.

6. CONCLUSÃO

Concluiu-se que o uso da inteligência artificial no sistema judicial pode ser considerado abrigado no ordenamento jurídico nacional pelos artigos 194 a 196 do CPC/2015 e indiretamente, no que se refere ao tratamento automatizado de dados pessoais pelo sistema eletrônico de processo, pela Lei 13.709 de 2018 (LGPD). Na ausência de uma regulação legal específica, a matéria foi tratada pelas Resoluções do CNJ, no. 331³⁶ de 21 de agosto de 2020 e no. 332³⁷ de 25 de agosto de 2020, com expressa referência à Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seus ambientes³⁸. De fato, a Comissão Europeia pela Eficiência da Justiça (CEPEJ) publicou uma cartilha ética estabelecendo princípios que devem guiar o desenvolvimento e a regulação de soluções tecnológicas para o Judiciário, o Livro Branco sobre a inteligência artificial³⁹. Também a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

A inteligência artificial, pode ser admitida na Justiça do Trabalho para prática de atos processuais sem conteúdo decisórios, tais como, classificação e seleção de documentos, banco de dados com jurisprudências, precedentes, modelos de decisões, minutas de decisões, atos processuais repetitivos e burocráticos.

No que se refere as decisões judiciais da Justiça do trabalho, estas devem se submeter a supervisão e validação do juiz do trabalho constitucionalmente competente, conforme artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, e 114 da CF/88.

³⁵ Atienza, Manuel. As razões do direito: teorias da argumentação jurídica. São Paulo: Landy, 2002, p. 74.

³⁶ BRASIL. Resolução nº 331..., Op. cit.

³⁷ BRASIL. Resolução nº 332..., Op. cit.

³⁸ Carta Europeia..., Op. cit.

³⁹ Livro Branco..., Op. cit.

A atividade jurisdicional decisória da Justiça do trabalho é uma atividade essencialmente humana e não pode ser totalmente delegada à inteligência artificial. O direito de explicação e direito de revisão humana das decisões automatizadas previstos no artigo 20 da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709 de 2018) e resolução n. 332 do CNJ, em seu artigo 7º, § 2º o direito de correção da decisão automatizada impõe esse dever legal ao Juiz do Trabalho.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Alves, Isabella Fonseca; Almeida, Priscila Brandão. “Direito 4.0. uma análise sobre inteligência artificial, processo e tendências de mercado”. *In*: Alves, Isabella Fonseca (Org.). *Inteligência Artificial e Processo*. São Paulo: Editora D PLÁCIDO, 2020.

Andrade, Manuel. *Ensaio sobre a teoria da interpretação das leis*. 3. ed. Coimbra: Armênio Amado, 1978.

Atienza, Manuel. *As razões do direito: teorias da argumentação jurídica*. São Paulo: Landy, 2002.

Bill of Rights. Disponível em: <https://www.law.gmu.edu/assets/files/academics/founders/English_BillofRights.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. CNJ. TRT5 realiza projeto-piloto que utiliza inteligência artificial. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/trt5-realiza-projeto-piloto-que-utiliza-inteligencia-artificial>>. Acesso em: 11 abr. 2020.

BRASIL. Portaria nº 25 do CNJ. Instituiu o Laboratório de Inovação para o Processo Judicial Eletrônico – Inova PJE e o Centro de Inteligência Artificial aplicada ao PJE e outras providências. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/150670>>. Acesso em: 17 fev. 2019.

BRASIL. Resolução nº 331 do CNJ. Instituir a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/176371/2020_res0331_cnj.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 02 set. 2020.

BRASIL. Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2020/08/Resolucao-332-CNJ.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL TST. O sistema Bem-te-vi, Inteligência Artificial traz melhorias inovadoras na tramitação de processos no TST. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/inteligencia-artificial-traz-melhorias-inovadoras-para-tramitacao-de-processos-no-tst>. Acesso em: 11 abr. 2020.

Carta Europeia de ética sobre o uso de IA em sistemas judiciais e seu ambiente. Disponível em: <<https://rm.coe.int/carta-etica-traduzida-para-portugues-revista/168093b7e0>>. Acesso em: 28 ago. 2020.

Chueri, Vera Karam de. Filosofia do direito e modernidade: Dworkin e possibilidade de um discurso instituinte de direitos. Curitiba: J M, 1995.

Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. Disponível em: <<https://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>>. Acesso em: 09 fev. 2020.

Estônia quer substituir juízes por robôs. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Tecnologia/noticia/2019/04/estonia-quer-substituir-os-juizes-por-robos.html>>. Acesso em: 06 jul. 2020.

Future of Life Institute. Asilomar AI Principles. Disponível em: <<https://futureoflife.org/ai-principles/?cn-reloaded=1>>. Acesso em: 30 jan. 2020.

Grinover, Ada Pellegrini. “O princípio do juiz natural e sua dupla garantia”. *In*: Revista de Processo, v. 29, jan./mar. 1983.

Livro Branco sobre Inteligência Artificial: uma abordagem europeia virada para a excelência e a confiança. Disponível em: <<https://www.lexpoint.pt/conteudos/1220/94531/outros-documentos/comissao-europeia-livro-branco-sobre-inteligencia-artificial-de-19022020>>. Acesso em: 06 jul. 2020.

Losano, Mario G. Sistema e Estrutura no Direito: do século XX à pós-modernidade, v. 3. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

Magna Carta. Disponível em: <<https://www.bl.uk/magna-carta/articles/magna-carta-an-introduction>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

McCathy, John. What is artificial intelligence? Disponível em: <<http://www-formal.stanford.edu/jmc/whatisai/whatisai.html>>. Acesso em: 18 set. 2020.

Mozetic, Vinícius A. Os sistemas jurídicos inteligentes e o caminho perigoso até a e-ponderação artificial de Robert Alexy. Disponível em: <<https://emporiiodireito.com.br/leitura/os-sistemas-juridicos-inteligentes-e-o-caminho-perigoso-ate-a-e-ponderacao-artificial-de-robert-alexey>>. Acesso em: 25 fev. 2020.

Nery Junior, Nelson. Princípios do processo civil na Constituição Federal: com as novas súmulas do STF (simples e vinculante) e com análise sobre a relativização da coisa julgada. 9. ed., rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

Nunes, Dierle; Marques, Ana Luiza Pinto Coelho. "Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas". *In: Revista de Processo*, v. 285, 2018, p. 9.

OCDE. Disponível em: <http://www.oecd.org/science/forty-two-countries-adopt-new-oecd-principles-on-artificialintelligence.htm?utm_medium=email&utm_source=topic+optin&utm_campaign=awareness&utm_content=20190527+ai+nl&mkt_tok=eyJpIjoiT1dNMk1XTmxNR0psTWpneCIsInQiOiJRNEE1Zlg4TmpcL1lxUzdkS3JIOVFSSTI5cDNNZmsrZE9PcXJjQUdUNUJLRnF0Znpaa3FFaTU2NXpveHAzR0RqS0doWndtU3JiMCS0dG5DMTRUc251R1UzKzBkS2VWVWtBZm9jOTI0RkdVWmhYMXdyVnhFUXVUaWFabG9Ua2IzSWQifQ%3D%3D>. Acesso em: 28 ago. 2020.

Pereira, Alexandre Libório Dias. "*Ius ex machina?* Da informática jurídica ao computador-juiz". *In: Revista RJLB*, Coimbra, ano 3, n. 1, p. 46-126, 2017. Disponível em: <http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/1/2017_01_0043_0126.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2020.

Pereira, Sebastião Tavares Pereira. *O machine learning: o máximo apoio ao juiz*. Disponível em: <<http://buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/observatoriodoegov/article/view/303>>. Acesso em: 24 set. 2020.

Rover, Aires José Governo eletrônico e inclusão digital. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

Sampaio Neto, Agenor de Souza Santos; Andrade, Carlos Frederico Guerra; Rusch, Erica. Os hard cases no direito aplicado: uma perspectiva sob a ótica do discurso jurídico. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/agenor_de_souza_santos_sampaio_netto.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2020.

The Petition of Rights 1628. Disponível em: <<https://www.constitution.org/eng/petright.htm>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

Turing, Alan Mathison. Computing Machinery and Intelligence. *Mind*, v. 49, 1950.

UE. Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados - Decisões individuais automatizadas, incluindo definição de perfis. Disponível em: <<https://www.privacy-regulation.eu/pt/22.htm>>. Acesso em: 21 set. 2020.

Viana, Antônio Aurélio de Souza. "Juiz-robô e a decisão algorítmica: a inteligência artificial na aplicação dos precedentes". *In: Alves, Isabella Fonseca (Org.). Inteligência Artificial e Processo*. São Paulo: Editora D PLÁCIDO, 2020.